

ABORTO: perspectivas históricas e a legislação pertinente segundo o ordenamento jurídico

Bruno de Oliveira Sousa

Discente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP)

Sônia Regina De Grande Petrillo Obregon

Docente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) - Tupã

1 INTRODUÇÃO

A temática sobre aborto/abortamento gera diversas opiniões, de tal maneira que tantos são contrários e tantos outros são a favor da liberação da prática, causando conflitos e discussões sobre objeto relacionado, nesse contexto, o presente trabalho ressalta através de literaturas confiáveis, uma visão geral e jurídica sobre o aborto.

Enfatiza-se que o aborto é o produto do abortamento. O abortamento é o procedimento efetivado para a expulsão do feto e o aborto é o feto sem vida, resultando a sua morte. As suas espécies são: o aborto espontâneo, acidental e natural e o aborto induzido, que a nossa legislação define como criminoso e os permitidos por lei.

O objetivo deste artigo é evidenciar a legislação e o ordenamento jurídico brasileiro sobre alguns aspectos do aborto. Os estudos foram realizados por meio de pesquisas bibliográficas. Traz os conceitos de aborto/abortamento, alguns aspectos do processo histórico-social em nosso país e no mundo, e, explicita o Código Penal, nos artigos que tecem sobre o aborto.

No primeiro tópico, destacam-se o conceito e o contexto histórico do aborto – com a análise de sua terminologia, para compreender o que é o ato de abortar e a sua distinção do abortamento. Na contextualização histórica, aponta-se que através de todos os tempos, civilizações e povos, o ato de abortar sempre foi efetivado por fatores diversificado e em cada cultura, foi visto de maneira específica.

No segundo tópico, tem-se as tipologias da prática do aborto espontâneo e o acidental, ocasionados por fatores naturais, biológicos, patológicos, de traumas e quedas, não configurando crime, pois não há intencionalidade. Já o aborto induzido/provocado, entendido como a interrupção da gravidez de uma maneira voluntária, em nosso país essa prática é considerada crime.

No último tópico, salientam-se as questões sobre o aborto, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Penal, com seus artigos descrevendo as condutas e determinando as penas, não só às mulheres, mas também aos terceiros que cometerem abortos, e ainda o artigo 128 traz o aborto permitido pela legislação. É oportuno, neste espaço, falar também sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 – que garante a interrupção terapêutica de gestações de fetos anencéfalos.

Por fim, comprova-se que o aborto é um problema de cunho multifatorial, e acontece em diversas realidades, independente de poder aquisitivo, ordem social ou idade.

2 CONCEITO E O CONTEXTO HISTÓRICO DO ABORTAMENTO



2.1 CONCEITO DO ABORTO

O aborto é um tema de cunho controverso e polêmico sob a visão da sociedade, ciência, religião, do Estado e até da medicina. Causa inúmeras divergências de opiniões, concepções e ideias. Cada entidade utiliza uma forma diferenciada para definir a temática.

Sob o ponto de vista da medicina, o termo correto para designar o ato é abortamento; o aborto é o produto expelido pela mulher, quando sua gravidez é interrompida (FRANÇA, 2002; BITTENCOURT, 2007).

É interessante analisar o significado do aborto nas visões tanto da medicina, quanto da ordem jurídica, fundamentados no dicionário, e considerar que suas especificações e sentidos são indissociáveis e interligam-se.

Significado de aborto: interrupção voluntária ou provocada de uma gravidez; o próprio feto expelido ou retirado antes do tempo normal. [Jurídico] Fetícidio; interrupção intencional da gravidez da qual resulta a morte do feto, sendo no Brasil considerada uma infração da lei. [Medicina] Ato ou efeito de abortar; abortamento. (KOOGAN & HOUAISS, 1999, paginação irregular).

Sua terminologia têm a origem no latim, *abortus*, derivação de *aboriri* que significa parecer, *ab* significa distanciamento – *oriri* nascer, *ortus* privação, é a ação ou efeito de abortar (KOOGAN & HOUAISS, 1999, paginação irregular).

2.2 SÍNTESE EVOLUTIVA DO ABORTO, NO BRASIL E NO MUNDO

O ato de abortar não é algo recente que ocorre só na atualidade. Estudos variados evidenciam que a prática existe desde o início da humanidade, em todas as culturas, povos e civilizações. É realizado em localidades e países em que é proibido, salvo algumas exceções.

Estudos comprovam que o ato do abortamento acontece desde a antiguidade, mencionado no Código Babilônico de Hamurabi, no século XXIII – a.C., neste documento, o aborto era referenciado como um crime praticado por terceiros, e caso a prática do aborto causasse o óbito da gestante, a punição seria contra o filho do agressor. Já no código Hitita, no século XIV a.C., também era considerado crime, porém a pena aplicada era de cunho monetário, de acordo com a idade do feto (TEODORO, 2007).

No Egito por volta de 1850 a 1550 a.C., foram encontrados papiros que faziam menções ao aborto, contendo receitas com ervas diversificadas, que hoje, com o avanço tecnológico, pode-se descobrir que eram preparações que causariam reações abortivas e contraceptivas (RIDDLE, 1992).

Em todas as civilizações e épocas, as práticas abortivas estiveram presentes mesmo veladas ou proibidas, e cada cultura determinava as especificidades e os motivos para efetuarem o ato, seja por questões econômicas, de controle populacional, entre outros fundamentos e causas.

Em determinados povos indígenas, o aborto acontecia em torno da própria maternidade, segundo a cultura regional. Todas as mulheres abortavam seu primeiro filho, para que pudessem engravidar com facilidade do segundo filho. Em outros, o ato se dava pelo fato do



parentesco com pai, ou pela jovem ter engravidado antes de ter sido iniciada na tribo e por acreditarem que estava cometendo algo errado (PATTIS, 2000).

O abortamento seguiu a linha cronológica da história, caminhou na Grécia sob forma de controle populacional e foi amplamente defendida por filósofos como Platão e Aristóteles. Passou por Roma, onde o patriarcado era absoluto e o aborto era possível, e jamais poderia ferir a honra de um pai à espera de seu herdeiro.

É o cristianismo que primeiramente equipara o aborto ao homicídio, mas serão precisos séculos para identificar o momento em que ocorre a animação do feto. Entre o século XVII e o século XVIII, o feto adquire uma autonomia própria, graças aos avanços científicos. (GALLEOTTI, 2007, p. 22).

Já no auge do Cristianismo, o aborto foi terrivelmente contestado e proibido, porém continuava sendo realizado longe dos olhos impiedosos da igreja, que julgava e abominava com todas as forças o ato, independente da circunstância. Após a ideia de Santo Agostinho no século XIV, disseminando o pensamento de que os fetos não possuíam alma, o abortamento tornou-se tolerável na igreja católica, neste período destacado (TEODORO, 2007).

Na idade média o teólogo Santo Agostinho com base na doutrina de Aristóteles considerava que o aborto seria crime apenas quando o feto tivesse recebido alma, o que se julgava correr quarenta ou oitenta dias após a concepção segundo se tratasse de varão ou mulher. (CAPEZ, 2004, p. 108).

O marco divisor para o aborto aconteceu no século XVIII, após a Revolução Francesa, considerando a ênfase no feto. O pensamento era a longo prazo, já que com o aumento da natalidade, conseguiriam mão de obra para o trabalho nas fábricas, indústrias e para seu exército, dado que, antes deste período, o feto ou a criança eram considerados como complemento da mãe, uma espécie de extensão e diante dessa ideia, o aborto não era criminalizado, tornando-se exclusivamente da mulher a escolha e decisão da prática abordada (GALLEOTTI, 2007).

Sob a óptica de Jacobsen (2009, p. 103), as mulheres deste período:

[...] eram aquelas que dirigiam conselhos e instruções às gestantes; eram elas que ajudavam a parir e a abortar. Ademais, cabia exclusivamente a mulher grávida anunciar seu estado. Uma mulher que não houvesse comunicado sua gravidez também não poderia ser acusada de haver abortado. Em outras palavras, aborto era uma questão de mulheres, o que significa que o fruto do nascimento fosse social, economicamente e politicamente irrelevante.

No Brasil, estudos comprovam que diversos procedimentos de abortamento eram utilizados, desde a chegada da Colônia Portuguesa, e anteriormente já eram efetivados pelas mulheres indígenas, mesmo que com razões distintas.

No Brasil Colonial as práticas abortivas variavam desde chás e poções, até golpes na barriga, saltos, levantamento de peso, indução de vômitos e diarreias, além da introdução de objetos cortantes, sendo as mulheres orientadas na maioria das vezes por parteiras e benzedadeiras. Não era incomum que tais práticas causarem a



morte da mãe. Ao tentar livrar-se do fruto indesejado, as mães acabavam por matar-se. O consumo de chás e porções abortivas acabava por envenená-las (DEL PRIORE, 1993, p. 301).

Com as concepções jesuíticas, acreditava-se que o feto só era considerado um ser com alma e vida, após quarenta dias de acepção, amortizando os preconceitos e o receio em executar o aborto. Pode-se analisar que a perseguição ao abortamento tinha em seu cerne a religião, juntamente com interesses políticos e econômicos da colônia, mais do que prezar pela vida do feto e da gestante, possibilitando vislumbrar que não existia a preocupação como temos nos tempos atuais (REBOUÇAS; DUTRA, 2011).

Em nosso país, por mais que houvesse as repressões para não praticar o ato, inúmeras mulheres viam-se obrigadas por questões sociais, pois viviam em péssimas condições, extrema pobreza, fome e todos os malefícios que pessoas menos abastadas podem ter vivenciado no período da colônia portuguesa no Brasil.

[...] nesta época o aborto era muito usado entre a população carente. A miscigenação cultural existente em nosso país fez-nos herdeiros de muitas práticas abortivas disseminadas por índios e africanos. A igreja vivia em grande rebuliço com uma série de receitas abortivas que corriam boca em boca desde os primeiros momentos de nossa colonização. A partir de 1850, os ataques e a repressão das autoridades brasileiras às práticas abortivas aumentaram consideravelmente. Pois, este momento coincide com o fim do tráfico negreiro para o Brasil, o que trouxe uma crise na oferta de mão-de-obra para as prósperas lavouras cafeeiras. Este aspecto demonstra que o combate ao aborto nunca teve uma motivação estritamente religiosa e moral por aqui (MATOS, 2015, p.146).

Além desse problema gravíssimo, outro era bem perturbador - muitas engravidaram de colonizadores portugueses, filhos estes que eram frutos de relacionamentos extraconjugais e diversos casos de estupro também foram relatados e como escape, a única saída era o abortamento e quando não conseguiam, praticavam o infanticídio¹ (DEL PRIORE, 1993).

Conforme explicita-se Spagna (2022, on-line), pode-se reconhecer que o aborto:

[...] foi citado pela primeira vez na legislação brasileira no Código Criminal do Império, de 1830. Na época, era condenada a pessoa que realizasse o procedimento, não a gestante. Em 1890, o Código Penal também passou a criminalizar a mulher que realizasse aborto.

Somente no ano de 1970, o ato de abortar passou a ser encarado como um problema social multifatorial, deixando de ser sobre falta de caráter, desvio moral ou falta de responsabilidade, objetivando a falta de planejamento familiar e a miséria, como os maiores indicadores para a realização do aborto (REBOUÇAS; DUTRA, 2011).

Ante o exposto, percebe-se que a prática do abortamento sempre existiu em todas as épocas, civilizações, períodos históricos e sociedades - independentemente de ser proibido, crime, liberado ou velado, inúmeras mulheres praticavam o feito por fatores diversos, cada tempo histórico possui sua especificidade para a prática do abortamento.

¹ “Art. 123. Matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. (BRASIL, 2020, p. 51).



3 OS DIFERENTES TIPOS DE ABORTO

Em geral, a classificação do abortamento divide-se em duas tipificações: o aborto espontâneo e o provocado, todavia, dentro destas categorias estão presentes espécies variadas da prática, como se elenca abaixo.

3.1 ABORTO ESPONTÂNEO/NATURAL

Este tipo de aborto procede-se por meios naturais e involuntários, advindos de inúmeros fatores, dentre eles por causas patológicas e fisiológicas, o que vem ocasionar espontaneamente o abortamento.

Cabe acrescentar que o aborto espontâneo ou natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no embrião ou feto. (DINIZ, 2009, p. 30).

Pode ocorrer o abortamento até as 20 semanas de gestação, aproximadamente até o 5º. Mês de gestação, identificando os sinais através de sangramentos, cólicas e contrações na mulher, e o diagnóstico é feito com base em exames ginecológicos.

Da mesma forma se dá com o aborto acidental, que advém de agentes externos do cotidiano da grávida, como quedas, traumas, bem como no aborto espontâneo, acontece involuntariamente, o que pode acarretar a morte do bebê.

Sob a perspectiva de Teles (2006, p. 130):

O aborto acidental também pode ser chamado de ocasional ou circunstancial, acontece quando inexistente qualquer propósito em interromper o ciclo gravídico, geralmente provocado por um agente externo, como emoção violenta, susto, queda, ocasionando traumatismo, não existindo ato culposos, ou seja, negligência imprudência ou imperícia.

Nesta categoria de abortamento, não é considerado crime, pois manifestam-se de maneiras involuntárias.

3.2 ABORTO INDUZIDO/PROVOCADO

É uma espécie de aborto com a interrupção voluntária da gravidez sob o viés de procedimentos que causam a morte do feto. São executados através de intervenção médica ou de maneira clandestina – denominados: voluntário ou procurado, efetivados no formato criminoso ou permitido por lei.

Sob a perspectiva de Hardy e Alves (1992, p. 455), o aborto provocado pode-se depreender desta maneira:

[...] aborto causado por uma ação humana deliberada. Também é denominado como aborto induzido, voluntário ou procurado, ou ainda, interrupção voluntária da gravidez. Este tipo de aborto ocorre pela ingestão de medicamentos ou por métodos mecânicos. A ética deste tipo de abortamento é fortemente contestada em muitos países do mundo. Os dois polos desta discussão passam por definir quando o feto ou embrião se torna humano ou vivo (se na concepção, no nascimento ou em um ponto intermediário) e na primazia do direito da mulher grávida sobre o direito do feto ou embrião.



Para também definir o conceito, Santos (2022, on-line), evidencia que o aborto induzido:

[...] é quando se realiza um procedimento para interromper a gravidez. Desse modo, ele pode decorrer da própria escolha da grávida, de abusos contra a autodeterminação dos seus direitos sexuais (abortos forçados ou decorrentes de estupro), quando a gestação represente riscos à sua saúde ou quando o feto não tem chances de sobreviver fora do útero, por presença de má formação congênita.

Em nosso país, esta prática é ilegal, salvo previsões legais em contrário, por exemplo, quando há risco de vida para a mãe ou quando a gestação é proveniente de um estupro. Quando não enquadrados nestes quesitos, são realizados clandestinamente e de maneira criminosa, muitas vezes por pessoas não qualificadas, em ambientes sem higiene adequada para executarem o ato do abortamento, causando graves danos à saúde da mulher ou para o feto.

Existem dois subtipos de aborto provocado/induzido: aborto criminoso e o aborto legal/permitido – que se divide em tipificações lícitas por lei (o aborto necessário e nos casos de gravidez resultante de estupro), e há uma ressalva – o aborto eugênico, que se trata de abortamento de fetos com anencefalia, tema este amplamente discutido nas esferas jurídicas. (RODRIGUES, 2022).

4. O ABORTO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil é um país que possui limitações no quesito aborto legal. Poucos casos são permitidos pelo Código Penal, e, independente

da Lei, inúmeras mulheres se submetem ao abortamento, por uma gama de fatores.

A Pesquisa Nacional do Aborto explicita que 50% das mulheres que realizam o procedimento clandestino de aborto necessitam de atendimentos médicos e internação. O estudo mostra ainda que a maioria que realiza o aborto ilegalmente morre em decorrência do ato, ressaltando que em sua maioria são mulheres negras, pobres, indígenas, baixa escolaridade e estão entre a faixa etária de menos de 14 anos e maiores de 40 anos de idade (ROCHA, 2022).

O aborto criminoso e o aborto permitido estão presentes nas leis brasileiras, seja nas questões punitivas ou nas permissivas e ressalvas presentes na legislação brasileira.

O Código Penal brasileiro, foi criado pelo Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo Presidente Getúlio Vargas, e é formado por um conjunto de regras sistemáticas com caráter punitivo, com aplicabilidade de sanções diversas (ROCHA, 2021).

Objetiva-se no Código Penal, nos artigos 124 a 127, as práticas abortivas e as penalizações, caso sejam realizadas, e ainda a forma qualificada. No artigo 128, tem-se os tipos de abortos permitidos, não punidos e realizados por médicos (BRASIL, 2020, p. 52).

Conforme Bittencourt (2007), o aborto só se torna criminoso, quando é efetivado de forma provocada pela gestante ou por outrem, com a finalidade expressa de interromper a gravidez, e, imediatamente, eliminar o produto da concepção.



O Código Penal, no artigo 124, traz a figura do aborto provocado pela gestante, na sua primeira parte, ou com seu consentimento, na segunda parte e logo em seguida determina a sua penalidade: “Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: pena – detenção de um a três anos.” (BRASIL, 2020, p. 52).

Observam-se duas condutas num mesmo artigo: uma é o autoaborto e a outra conduta é o consentimento no aborto, como explica Filho (2022, on-line):

Autoaborto: o crime se configura quando a própria gestante provoca o aborto em si mesma. A gestante realiza as manobras abortivas, ou seja, ela mesma provoca, causa o aborto. A provocação do aborto pode ser através de ingestão de substâncias químicas ou por via mecânica, com a introdução de objetos pontiagudos no útero.

E sobre a segunda conduta ressalta-se:

Consentimento no aborto: a gestante não provoca o aborto, mas consente, ou seja, autoriza, outra pessoa a realizar o aborto. É a hipótese em que a gestante vai até uma clínica de aborto e contrata os serviços do profissional; ou solicita que outra pessoa realize as manobras abortivas. Ressalte-se que nessa conduta, pessoa que realizou o aborto com o consentimento da gestante, responderá pelo crime definido no art. 126 (FILHO, 2022, on-line).

O artigo 126 traz um esclarecimento:

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o

consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL, 2020, p. 52)

O artigo 125 determina que o indivíduo que praticar o ato de abortamento sem o consentimento da mulher, também será punido na forma da lei, como mostra o Código Penal. Logo, qualquer pessoa que participar, auxiliar ou até mesmo induzir a grávida à execução do aborto deverá responder como partícipe: “Art. 125. Provocar aborto sem o consentimento da gestante: pena – reclusão de três a dez anos.” (BRASIL, 2020, p. 52).

Nos artigos em que se fomenta questões de consentimento, configurados nos artigos 125 e 126, o sujeito que praticar o ato com ou sem o consentimento da mulher será enquadrado na forma qualificada presente no artigo 127 do Código Penal, independente do meio utilizado, e, se este ocasionar a morte do feto, será considerado crime.

Diariamente, centenas de mulheres se submetem a procedimentos inadequados e clandestinos, efetivados com pessoas leigas ou até o autoaborto, por fatores variados: como questões de vertentes sociais, emocionais e socioeconômicas.

No Brasil, de acordo com a legislação em vigor desde 1940, o Crime de Aborto não é punido apenas em três hipóteses, duas previstas no artigo 128, incisos I e II do Código Penal, e a terceira possibilidade se deu pelo Supremo Tribunal Federal - sede de Arguição de Preceito Fundamental, nos casos expressos de fetos anencéfalos.

[...] não existe aborto “legal” como é costumeiramente citado, inclusive em textos



técnicos. O que existe é o aborto com excludente de ilicitude. Todo aborto é um crime, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude após investigação policial, ele deixa de ser punido, como a interrupção da gravidez por risco materno. (BRASIL, 2022, p. 12).

No primeiro termo depreendido, não é necessário a autorização judicial para efetivar o aborto - em casos que seja preciso interromper a gravidez para salvar a mulher por risco de óbito.

Trata-se da decisão médica, juntamente com a participação da grávida – basta um termo de consentimento da mulher e um atestado dos médicos, declarando a necessidade para tal ato.

No segundo quesito abordado pelo Código Penal, destaca-se os casos permitidos por lei provenientes de estupro. Não se pode obrigar que uma mulher conceba um filho que advém de algo traumático, ou a força, ou sofrido por ela, e dar à luz e ter lembranças odiosas de um ato que pode devastá-la psicologicamente.

Capez (2004, p. 124) relaciona a prática do aborto no caso abordado e expresso no Código Penal – Artigo 128, no inciso II:

[...] trata-se do aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vagínico violento, dados os danos maiores, em especial psicológicos, que isso lhe pode acarretar.

A última circunstância, prevista por lei, não está inserida no Código Penal brasileiro, e se trata da interrupção de gravidez de fetos anencéfalos, como se contextualiza o termo desta enfermidade abaixo:

[...] é uma patologia congênita que afeta a configuração encefálica e dos ossos do crânio

que rodeiam a cabeça. A consequência deste problema é um desenvolvimento mínimo do encéfalo, o qual com frequência apresenta uma ausência parcial, ou total do cérebro (região do encéfalo responsável pelo pensamento, a vista, ouvido, o tato e os movimentos). A parte posterior do crânio aparece sem fechar é possível, ademais, que faltem ossos nas regiões laterais e anterior a cabeça. (BUSATO, 2005, p. 588).

Verifica-se que a sobrevivência externa de fetos anencéfalos, no geral, é de minutos, pois sem cérebro não é possível resistir por um vasto período. Em consideração a isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o aborto de fetos anencéfalos não se constitui crime no Brasil.

O aborto neste cenário é voluntário e opcional, a gestante que obtiver interesse em realizar o procedimento, deverá procurar o atendimento público. Todo o processo é realizado pelo Sistema Único de Saúde, sem qualquer fundamentação e autorização judicial, e, por conseguinte, todos os profissionais de saúde envolvidos na prática, não estarão sujeitos a processos por efetuarem o ato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo realizado, pode-se concluir que o aborto é um assunto polêmico, com divergências de ideias, todavia cada setor da sociedade fundamenta-se, baseado nas concepções que acreditam, seja por motivos culturais, históricos, entre outros.

O aborto ou abortamento em nosso país trata-se de uma realidade de cunho social, mesmo com as leis pressionando e punindo os sujeitos praticantes dos crimes anteriormente mencionados.



O Código Penal brasileiro prevê punições para quem realiza os tipos de abortamento não expressos/permitidos por lei, pensando na possibilidade de não executar o ato. As estatísticas demonstram o contrário, cada dia mais e mais mulheres realizam o procedimento de forma clandestina, por fatores variados. Já nos casos previstos na legislação pertinente, podem ser efetivados sem haver ilicitude.

Uma ressalva que não consta no Código Penal é a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos, determinada pelo STJ. Não é obrigatório ficando sob preferência das mulheres grávidas, e o procedimento é gratuito pelo Sistema único de saúde, sem burocracias e sem a necessidade de ordem judicial.

Nosso maior problema está no déficit de planejamento familiar, má distribuição de renda, falta de orientações sobre o tema, saúde precária, uma possível liberação do aborto, ou o endurecimento das penas, tantos malefícios esses que propiciam para o aumento e a realização do ato de abortar, e acredita-se que nossa maior solução possa vir das mais altas esferas governamentais, proporcionando boas condições para que os índices e casos de abortamento diminuam, consideravelmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**, 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BRASIL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Anencefalia. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília – DF, Informativo do STF n. 661. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21532/stf-aborto-de-fetos-anencefalos-adpf-54-e-legislador-positivo>. Acesso em 16 ago. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**. 1 ed. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2022.

BUSATO, P. C. Tipicidade material, aborto e anencefalia. São Paulo: **Revista dos tribunais**. 2005.

CAPEZ, F. **Direito penal**: Parte especial. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DEL PRIORI, M. L. M. A árvore e o fruto: um breve ensaio histórico sobre o aborto. **Bioética**, Brasília - DF, v. 2, n. 1. 1993. Disponível em:
https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442. Acesso em 11 ago. 2022.

DINIZ, M. H. **Estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILHO, J. N. Aborto (artigos 124 a 128). **Advocacia Criminal**, 2022. Disponível em: <https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/aborto-arts-124-128/> **Android**. Acesso em: 15 ago. 2022.

FRANÇA, G. V. **Medicina Legal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2013.

GALEOTTI, G. **História do aborto**. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em:
<http://est.com.br/periodicos/index.php/nepp/article/view/2039>. Acesso em: 11 ago. 2022.

HARDY, E.; ALVES, G. Complicações pós-aborto provocado: fatores associados. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**. Caderno Saúde Pública, Rio de Janeiro, out/dez, 1992

JACOBSEN, E. A história do aborto. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, RS, n. 18, jan. – abr. 2009.



KOOGAN & HOUAISS. **Enciclopédia e dicionário ilustrado**. Rio de Janeiro: Seifer. 1999.

MATTOS, M. Aborto: A Polêmica. **Revista Ouse**, 7 ed. 2015. Disponível em: <http://www.ppgclip.faced.ufba.br/sites/ppgclip.faced.ufba>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10ª revisão. São Paulo: Edusp; 2012.

PATTIS, E. **Aborto: perda e renovação**: um paradoxo na busca da identidade feminina. [tradução João Paixão Neto]. São Paulo: Paulus, 2000.

REBOUÇAS, M. S. S.; DUTRA, E. M. S. Não Nascer: Algumas Reflexões Fenomenológico-Existenciais sobre a História do Aborto. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, jul./set. 2011.

RIDDLE, J. M. **Contraception and abortion from the ancient word to the Renaissance**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1992.

ROCHA, L. O que diz a lei sobre aborto no Brasil. **Estado de Minas**, 2022. Disponível em: www.em.com.br/o-que-a-lei-diz-sobre-aborto-no-brasil/. Acesso em 15 ago. 2022.

RODRIGUES, G. L. As espécies de aborto e suas implicações jurídicas. **Bebendo direito**, 2022. Disponível em: <https://bebendodireito.com.br/as-especies-de-aborto-e-suas-implicacoes-juridicas/>. Acesso em 15 ago. 2022.

SANTOS, R. Aborto: entenda essa questão no Brasil e no mundo. **Politize**, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SANTOS, J. A. D. **De crime a direito humano: uma crítica a criminalização do aborto**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita - PB, 2017. 56f.

SPAGNA, J. D. Aborto no Brasil: o que diz a lei e quais os debates em torno do tema. **Guia do Estudante**, 2022. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/aborto-no-brasil-o-que-diz-a-lei-e-quais-os-debates-em-torno-do-tema/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

TELES, N. M. **Direito penal**: Parte especial. São Paulo: Altas, 2006.

TEODORO, F. J. M. **Aborto eugênico**: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação. Curitiba: Editora Juruá, 2007.